

A abertura dos arquivos da ditadura militar e a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil

Autor:

Janaína de Almeida Teles

Área do Conhecimento:

História

Área Específica:

História do Brasil Contemporâneo

Ano:

2006

Publicação:

A abertura dos arquivos da ditadura militar e a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil.[\[1\]](#)

Janaína de Almeida Teles[\[2\]](#)

A ação política das famílias de mortos e desaparecidos políticos visando legitimar a expressão pública da dor e realizar o luto, iniciada nos anos de 1970, tem enfrentado diversos limites decorrentes dos caminhos percorridos pela transição à democracia no Brasil. Ao protagonizarem a luta por "verdade e justiça", assumiram um importante papel nos embates contra a ditadura e no processo de redemocratização do país, se tornaram os portadores da memória das violações dos direitos humanos desse período, mas a interdição do passado não lhes permitiu concluir o luto. Procuro aqui, traçar alguns dos limites jurídicos e políticos que impedem seu desfecho.

Anistia: *anamnese* ou *amnésia*?

No Brasil, a radiografia dos atingidos pela repressão política durante vinte e um anos de ditadura não está concluída, observamos em relação a esse período uma lacuna entre passado e futuro, a ocultação dos acontecimentos, a negação ao direito à verdade e à justiça limitando a articulação e transmissão da herança e da memória daqueles anos de violência. A Lei de Anistia garantiu a ampliação da atividade política, trouxe os perseguidos do exílio, mas ao impedir a investigação do passado, negou aos familiares de mortos e *desaparecidos* políticos a possibilidade de conhecer os fatos relacionados a esses crimes e de contar sua história, dificultando a constituição da memória, seja no âmbito individual, no das pessoas diretamente envolvidas, ou no da sociedade.

Um tom melancólico percorre as falas dos familiares, que identificaram a impunidade como a marca da redemocratização no Brasil.[\[3\]](#) Ainda durante a ditadura, eliminou-se a possibilidade de anistia aos que cometeram os chamados "crimes de sangue", de fato, os dissidentes políticos presos, considerados "terroristas", não foram anistiados. No início dos debates sobre o projeto de anistia do governo, os militares argumentavam que *não era possível esquecer os crimes comuns. Se esses crimes não foram esquecidos, como olvidar os crimes cometidos pelos torturadores?* Desde o início, o debate a respeito da abrangência da Lei de Anistia girou em torno da definição de crimes políticos e comuns e sobre sua conexão. Alguns juristas e advogados consideravam que a Lei de Anistia tinha o sentido de corrigir o Decreto-lei 898, de 29/09/69, a Lei de Segurança Nacional (LSN). Argumentavam que o crime comum, para ser considerado conexo ao político, deve guardar uma relação de subordinação com este e que a anistia alcança não só os delitos comuns que sejam meio para a prática de crimes políticos, ou para escapar às penas desses (conexão em sentido objetivo), bem como quaisquer outros (ainda que não relacionados objetivamente com um crime político), desde que praticados com *motivação* política, destacando o critério subjetivo para a

definição de crime conexo. O texto da Lei de Anistia parcial de 1979, portanto, não se estendeu aos delitos comuns sem conexão com os crimes políticos. (Batista, 1980; Comparato, 2001 e Bicudo, 2001).

A Lei de Segurança Nacional não qualificava os crimes cometidos pelos torturadores como crimes políticos, aqueles não poderiam ser considerados conexos a estes, pois não existe concurso algum entre os crimes contra a segurança nacional imputados às vítimas de desaparecimento forçado e a prática deste último delito: os agentes são diversos, a motivação é diferente, os objetivos são distintos. Os crimes imputados aos opositores políticos não foram meio ou instrumento para a prática de tortura ou assassinato de presos, nem os autores agiram em conluio. A conexão delitiva prevista na Lei de Anistia significa a supressão da responsabilidade criminal em relação a infrações que objetivamente não eram de natureza política, como, por exemplo, assalto a bancos, quando tais infrações foram praticadas para custear ações contrárias à segurança nacional. (Comparato, 2001) Contudo, os presos condenados por tais crimes não foram anistiados, tiveram suas penas diminuídas pela reforma feita à Lei de Segurança Nacional, em dezembro de 1978, e foram libertados sob condicional.

Os debates suscitados por supostas crises institucionais criadas pelas denúncias a respeito da violência cometida pela ditadura brasileira não conseguiram reverter a impunidade. Utilizando o conceito de crime conexo, os militares pretenderam anistiar os torturadores, sem admitir sua existência, através de um texto de "estilo sibilino e dissimulado" (Pinto, 1981). Mas, em diversas ocasiões, reacendeu-se o debate acerca da conexão entre os crimes considerados políticos e os dos torturadores e sobre sua possível punição. A controvérsia, entretanto, concentrou-se no debate jurídico da questão. Dada sua complexidade manteve-se em círculos reduzidos, o que inviabilizou uma compreensão aprofundada sobre a Lei de Anistia. Havia muitas dúvidas e confusões a respeito de sua abrangência, não somente entre os advogados, mas principalmente entre os familiares e militantes. A interpretação de que a Lei de Anistia fora recíproca, entretanto, vedou às famílias de mortos e desaparecidos políticos a possibilidade de reivindicar na justiça uma efetiva investigação e a responsabilização individual pelos crimes cometidos na ditadura.

Parte dessa investigação depende, ainda hoje, da abertura de todos os arquivos que pertenciam aos órgãos responsáveis pela repressão política durante a ditadura, principalmente, os das Forças Armadas. Ao lado das ambigüidades da transição política negociada do Brasil, convivemos também com o embate permanente entre *memória* e *esquecimento*, presente na origem da palavra *anistia*, que contém dois sentidos: o de *anamnesis* (reminiscência) e o de *amnésia* (olvido, perda total ou parcial da memória). A etimologia nos remete ao olvido, mas esta acepção pode ser confirmada ou superada em função de seu caráter político e histórico, podendo prevalecer o primeiro termo "*Anámnesis*: ação de trazer à memória ou à lembrança; lembrança, recordação; *Mnemosýne*: reminiscência." (Greco, 2003:318-9). Lembrar o passado, esquecendo-se de suas fraturas e ausências registra uma continuidade aparente, mas enfatiza também a sua perda pela memória. Essa tem sido a maneira encontrada no Brasil para lidar com o passado recente sem enfrentá-lo, processo marcado pelo signo da anistia como esquecimento.

O sigilo como imposição do esquecimento e as heranças da ditadura

A manutenção do segredo quanto aos fatos relacionados à repressão política tem sido prática de todos os governos civis desde o fim do regime civil-militar iniciado em 1964, embora a Constituição Brasileira de 1988 tenha estabelecido dispositivos destinados a garantir os direitos individuais, que resguardam o direito de acesso às informações contidas nos órgãos públicos, e os de proteção dos direitos fundamentais, dentre eles, o direito de acesso à justiça. Esta foi a primeira e única Constituição a estabelecer parâmetros gerais de uma política nacional de gestão de documentos da administração pública visando franquear sua consulta e permitindo a subordinação dessa política, no âmbito civil ou militar, às disposições da Lei n.8.159/91, a Lei de Arquivos. A Lei de Arquivos, entretanto, provocou reações legislativas e administrativas (leis e decretos)

restringindo seu alcance e propósitos, especialmente no que se refere ao acesso a documentos, prazos de sigilo, emissão de certidões e rito processual do *habeas data* (Bastos, 2005:106-8).^[4] Cabe ressaltar que essa lei estabeleceu o prazo máximo de sigilo de 30 anos para os documentos referentes à segurança da sociedade e do Estado, podendo ser prorrogado por igual período, a contar de sua data de produção (Lei de Arquivos, lei 8.159/91, art.23, par.2º). Além disso, como em todas as demais normas, a classificação dos documentos em "reservado", "confidencial", "secreto" e "ultra-secreto" é a mesma do período ditatorial. É injustificável que tal referência persista colocando em risco tanto a salvaguarda de direitos quanto os estudos científicos. Torna-se urgente uma política de classificação de documentos que revise essas referências e, principalmente, que organize um inventário de todos os documentos produzidos pelos órgãos públicos.^[5]

O segredo tem sido a tônica da postura adotada pelo presidente Luis Inácio Lula da Silva, ao sancionar a Lei 11.111, de 05/05/2005, estabeleceu que os documentos, cujo sigilo é "imprescindível à segurança da sociedade e do Estado", podem ficar *indefinidamente vedados* à consulta, deixando a decisão sobre sua eventual divulgação a uma comissão formada apenas por membros do Poder Executivo. Ferindo, desse modo, o direito à verdade e à informação, garantido pela Constituição e pela ONU.^[6] Os governos civis, ao impedirem o acesso aos documentos públicos contidos nos arquivos dos órgãos de informação, civis e militares, do período ditatorial, tem concorrido para restringir o acesso à justiça das vítimas da ditadura, inviabilizando a produção de provas em processos de reparação ou ações penais, gerando um impasse quanto ao acerto de contas com o passado.^[7] Permanece sem solução a recuperação das circunstâncias das mortes e dos *desaparecimentos forçados* e a localização dos restos mortais.

Preocupado com essa situação, em novembro de 2005, o Comitê de Direitos Humanos da ONU recomendou o combate à impunidade, devendo o Brasil "considerar outros métodos de responsabilização para crimes de direitos humanos sob a ditadura militar, inclusive a desqualificação de grandes violadores de direitos humanos de cargos públicos relevantes, e os processos de investigação de justiça e verdade." E ainda, que o governo "deve tornar públicos todos os documentos relevantes sobre abusos de direitos humanos, inclusive os documentos atualmente retidos de acordo com o decreto presidencial n. 4.553", de 27/12/2002, assinado por Fernando Henrique Cardoso.^[8]

Pressionado, o presidente Lula assinou o decreto 5.584, de 18/11/2005, determinando a transferência dos documentos dos extintos Conselho de Segurança Nacional (CSN), Comissão Geral de Investigações (CGI) e Serviço Nacional de Informações (SNI) para o Arquivo Nacional. De fato, no dia 21 de dezembro, tal medida ocorreu seguida de grande divulgação por parte da imprensa. Contudo, além de não abrir os arquivos das Forças Armadas, o decreto determinou que os documentos "deverão ser disponibilizados para acesso público, resguardadas a manutenção de sigilo e a restrição ao acesso de documentos [...] nos termos do decreto n. 4.553" Este ato havia ampliado drasticamente os prazos de abertura à consulta pública de papéis considerados sigilosos. Documentos ultra-secretos tiveram seu prazo de liberação alterado de trinta para cinquenta anos, com a possibilidade de *a interdição ser renovada por tempo indefinido*. Segundo a Constituição, decretos não podem ultrapassar os limites estabelecidos em lei que regula a mesma matéria, no caso, a Lei n. 8.159, de 08/01/91, que fixou em trinta anos o prazo máximo de sigilo (Costa, Célia M. (2005:70). Respeitando esse princípio, Lula assinou o Decreto 5.301/04, que restituiu os prazos de sigilo aos da Lei de Arquivos.^[9]

No Brasil, embora a Constituição garanta o "direito à verdade" e o "direito à informação", o grande poder dispensado às Forças Armadas cria, na prática, um impasse quanto às possibilidades de se fazer justiça frente ao passado de ditadura. O artigo 142 da Constituição determina que as Forças Armadas "destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem". Cabe às Forças Armadas o poder soberano e constitucional de suspender a validade do ordenamento jurídico, e "[...] se os militares são garantes, terminam sendo, também organizadores da vida política. As Forças Armadas deixam de ser meio para se transformar, quando necessário, em fim do Estado. Os constituintes usaram de um procedimento democrático

para conferir às Forças Armadas um papel que pode tornar-se incompatível com os direitos liberais e com a vontade da maioria." (Zaverucha, 2005:63-4). Chama atenção o fato de as Forças Armadas ter recebido, entre 1995 e 2002, o terceiro maior orçamento da União, abaixo apenas do orçamento da Previdência Social e da Saúde e que, de 1985 a 2000, tenha havido um aumento de aproximadamente 13% no contingente das Forças Armadas. Esses números são incompatíveis com a orientação de defesa da segurança externa, comum aos países democráticos. No Brasil, entretanto, as Forças Armadas têm papel destacado na manutenção da segurança pública e, não raro, sua intervenção ocorre sem se utilizar do dispositivo legal para acioná-las, como no episódio da buscas dos fuzis roubados no Rio de Janeiro, em março último.

Nesse contexto, destaca-se a influência dos militares na Abin [Agência Brasileira de Informações], responsável pelo Sistema Brasileiro de Inteligência e pelo Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, cujo controle legislativo é apenas formal e não abrange os órgãos de inteligência das Forças Armadas e da Polícia Federal. Tal situação demonstra a fragilidade da democracia em que vivemos. Chamado a prestar esclarecimentos diante da comissão parlamentar sobre a participação de agentes da Abin nas escutas telefônicas clandestinas que desencadearam o "escândalo do grampo do BNDES", em 1999, o general Alberto Cardoso, então ministro do Gabinete da Segurança Institucional, admitiu que 226 pessoas egressas do SNI foram incorporadas pela Abin e que pelo menos um setor da instituição estava fora de controle, o de Segurança Orgânica, aquele responsável por manter a salvaguarda das informações produzidas pela agência (Freitas, 2000; França, 2000).

[10]

Além disso, LSN continua em vigor e intacta. Esta herança da ditadura apresenta artigos incompatíveis com uma ordem democrática. No passado, a LSN funcionou como uma espécie de apêndice do Código Penal Militar, pois os que a violassem eram julgados pelo Superior Tribunal Militar (STM). A Constituição de 1988, entretanto, considerou crimes militares somente aqueles contemplados pelo Código Penal Militar. Os crimes contra a segurança pública passaram a ser apreciados pela jurisdição ordinária em vez da militar. Na prática, todavia, permanece a ambigüidade. O artigo 109-IV da Constituição diz que compete aos juízes federais processar e julgar crimes políticos, mas não há, no Brasil, legislação sobre crimes políticos e a LSN acaba sendo utilizada. Além disso, esta lei cobre também crimes como contrabando e financiamento de atividades terroristas, pois muitos têm preferido as altas penalidades da LSN. O crime contra a segurança pública transformou-se, portanto, em crime contra a segurança nacional.

Em 2003, o general Oswaldo Pereira Gomes, representante das Forças Armadas na Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos do Ministério da Justiça estabelecida pela Lei dos Desaparecidos (Lei 9.140/95), ao ser dispensado admitiu que os arquivos da repressão política pudessem existir, mas que o interesse nacional está acima do conhecimento da verdade. Afirmou que "A Lei de Segurança Nacional protege as instituições e faz ressalva sobre documentos sigilosos de interesse nacional", citando o decreto n. 79.099, de 06/11/77, redigido por Ernesto Geisel, segundo o qual as autoridades, civis ou militares, não podem tornar públicos documentos sigilosos sobre a repressão. Quem violar tal decreto pode ser enquadrado no art. 21 da LSN que pune com reclusão de 2 a 10 anos quem "revelar segredo obtido em razão do cargo, emprego, ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários"[11], ignorando solenemente a Constituição de 1988.

Segundo a ministra da Casa Civil, Dilma Rouseff:

[...] o prazo máximo para sigilo é de 30 anos para documentos ultra-secretos que se refiram a questões relativas à segurança do Estado e da sociedade, e considerando não ter havido sua prorrogação legal, nenhum documento produzido até 1975 permanece protegido por sigilo. Para os documentos produzidos após o ano de 1975, há de se observar a respectiva expiração do prazo de reserva, havendo ainda a possibilidade de pessoa interessada requerer a revisão do prazo à Comissão de Averiguação e Análise de Documentos, instituída pelo presidente Lula com a edição do decreto nº 5.301/05 (sic).[12]

Apesar disso, a ministra declarou na entrevista coletiva do dia 21 de dezembro de 2005 que os documentos classificados como *ultra-secretos* e *secretos* não serão liberados.^[13] Após um percurso errático na condução de uma política pública de gestão dos arquivos públicos dos governos civis, a transferência dos arquivos da Abin para o Arquivo Nacional não significa que as informações sobre o período ditatorial serão liberadas ao público. Se a principal preocupação do governo é com relação à divulgação dos documentos que dizem "(...) respeito à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada das pessoas envolvidas nas investigações, nos interrogatórios e nos processos (...)", direitos que a legislação brasileira contempla, por que o exercício do *direito de acesso irrestrito* deve ser *exclusivo* daqueles diretamente envolvidos ou de seus familiares? São Paulo tem uma experiência vitoriosa de liberação irrestrita das informações do arquivo da polícia política, o DEOPS/SP, desde 1994 e que não gerou litígios judiciais. A pesquisa realizada pelos familiares de mortos e desaparecidos políticos neste arquivo, os quais denunciaram a adulteração do mesmo em 1992, possibilitou a elucidação de alguns casos de desaparecidos políticos.^[14] O que parece não ser conveniente ao atual governo e aos que o precederam...

No dia 23 de dezembro de 2005 os documentos originais da Abin foram transferidos para o Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro. Uma semana depois, mais de 500 solicitações foram apresentadas gerando grande frustração, pois ninguém recebeu qualquer documento. Mais de 10 mil *habeas data* foram emitidos pela Abin desde 1989 e, segundo um agente, quem pedir informações ao Arquivo Nacional vai receber exatamente o mesmo relatório do *habeas data*. Embora alardeada pelo governo, a abertura acumula críticas, pois não há estrutura para responder à demanda, o acesso não é irrestrito (Duran; Leite, 2006) e, principalmente, falta o acesso aos documentos das Forças Armadas.

Após 21 anos do término da ditadura, ainda não aprendemos que para garantir a democracia é necessário, citando Norberto Bobbio, construir "um governo para o público e em público". Se a informação não é aberta, impede-se o olhar da sociedade sobre as atividades públicas e limita-se a possibilidade dos arquivos serem utilizados como base de ações judiciais. Nas democracias, a transparência das atividades governamentais deve ser a regra (Villanueva, 2005:92-3), o sigilo de informações está previsto entre as exceções na Constituição.

Bibliografia:

Bastos, Aurélio Wander. *Comentário*. In: Ardaillon, Danielle (apresentação). **Documentos privados de interesse público: o acesso em questão**. São Paulo, Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2005, pp.97-125.

Batista, Nilo. *Aspectos Jurídico-Penais da Anistia*. **Revista Encontros com a Civilização Brasileira**, Rio de Janeiro, 19, jan./1980.

Bicudo, Hélio. *Lei de Anistia e crimes conexos*. In: Teles, Janaína (org.) **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** 2ª. ed., São Paulo, Humanitas/FFLCH-USP, 2001.

Considerações de Relatórios enviados por estados partes sob o artigo 40 do Pacto. Observações finais do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Brasil. 85ª. Sessão, 02/11/2005.

Camargo, Ana Maria de Almeida. **Os arquivos da polícia política como fonte**. SP, mimeo, 2001.

Comparato, Fábio K. *O que fizeste de teu irmão?* In: Teles, Janaína (org.) **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** 2ª. ed., São Paulo, Humanitas/FFLCH-USP, 2001.

Costa, Célia M. Leite. *Memória proibida*. **Nossa História**, Ano 2, 16, fev./2005, pp.70-3.

Cox, Richard J. *Relações perigosas: o governo norte-americano e seus arquivos*. In: Ardaillon, Danielle (apresentação). **Documentos privados de interesse público: o acesso em questão**. São Paulo, Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2005, pp.69-88.

Decreto 5.584, de 18/11/2005. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, site <http://www.planalto.gov.br/ccivil>.

Duran, Sérgio. *Segredos ainda guardados. Fila de espera por informações da ditadura soma 500 pedidos. Dificuldade de acesso frustra ex-militantes.* **Jornal do Brasil**, 08/01/2006.

Éboli, Evandro. *Araguaia: general quer recurso do governo contra abertura de arquivos*, **O Globo**, 02/08/2003.

Estado abre arquivo do Deops. **Diário Popular**, 25/08/94, p.5.

França, Willian. *General admite que setor da Abin está sem controle.* **Folha de S. Paulo**, 02/12/2000.

Freitas, Jânio de. *A rede subterrânea.* **Folha de S. Paulo**, 06/12/2000.

Greco, Heloísa Amélia. **Dimensões fundamentais da luta pela anistia.** Doutorado, História/UFMG, 2003.

História Interditada (editorial). **Folha de S. Paulo**, 23/12/ 2005, p.3.

Leite, Pedro Dias. *Ex-guerrilheira 'abre' arquivos da ditadura.* **Folha de S. Paulo**, 22/12/ 2005, p.A13.

Marchi, Carlos. *Governo optou por meia solução ao abrir arquivos.* **O Estado de S. Paulo**, 22/12/2005, p.A8.

Monteiro, Tânia. *Arquivos da ditadura passam a ser públicos.* **O Estado de S. Paulo**, 22/12/2005, p.A8.

Pinto, Tião Gomes. *O anti-revanchismo. Os ministros militares, Walter Pires à frente, reagem às denúncias de torturas e deixam claro que este é um assunto proibido.* **Isto É**, 217, 18/02/81.

Rodrigues, Fernando. *Ingenuidade ou farsa.* **Folha de S. Paulo**, 26/12/2005, p.2.

Roussef, Dilma. *A memória é nossa.* **Folha de S. Paulo**, 22/12/ 2005, p.3.

Teles, Janaína. **Mortos e desaparecidos políticos: Reparação ou impunidade?** 2^a ed., São Paulo, Humanitas/FFLCH-USP, 2001.

Teles, Janaína de Almeida. **Os herdeiros da memória. A luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos por verdade e justiça no Brasil.** Mestrado, História-FFLCH/USP, 2005.

Todorov, Tzvetan. *Ascensão do homem público. Mais!*, **Folha de S. Paulo**, 18/03/ 2001, pp.4-6.

_____. *O verdadeiro e o justo.* **LE MONDE Diplomatique**, ano 2, no.15, abril de 2001.

Villanueva, Ernesto. *Comentário.* In: Ardaillon, Danielle (apresentação). **Documentos privados de interesse público: o acesso em questão.** São Paulo, Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2005, pp.91-5.

Zaverucha, Jorge. FH, Forças Armadas e Polícia. Entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002). Rio de Janeiro, Record, 2005.

[1] Texto preparado para a comunicação apresentada no debate: *Direito, Censura e Imprensa após a vigência da Constituição Federal de 1988*, evento promovido pelo Curso de Direito do Centro Universitário Nove de Julho-UNINOVE, que ocorreu no anfiteatro Unidade Vila Maria, em 7 de fevereiro de 2006.

[2] Mestre em História Social pela FFLCH/USP. Co-autora do **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**, São Paulo, Imprensa Oficial, 1996; organizadora de **Mortos e desaparecidos políticos: Reparação ou impunidade?** 2ª ed., São Paulo, Humanitas/FFLCH-USP, 2001. Pesquisadora associada do Laboratório de Estudos sobre a Intolerância da USP (LEI) e do Núcleo de Violência da USP (NEV).

[3] Realizei 29 entrevistas com familiares utilizando a metodologia da História Oral de Vida, e ainda 11 entrevistas com militantes, advogados e juristas. Ver Teles, Janaína de Almeida (2005).

[4] Ver, por exemplo, os decretos 4.553/02, 5.301/04, 5.584/05. Antes da Lei dos Desaparecidos (9.149/95), os familiares de mortos ou desaparecidos solicitavam o *habeas data* de seus parentes e recebiam como resposta que este é um direito individual e intransferível. Após a emissão de atestados de óbito baseados na lei 9.149/95, tais certidões foram entregues com poucas informações sobre os militantes, permanecendo o segredo sobre o que lhes aconteceu e onde estão enterrados.

[5] Weichert, Marlon Alberto. **O direito à verdade e os arquivos sigilosos**, na *Página Desarquivando o Brasil* do site www.desaparecidospolitic.org.br.

[6] Este direito está presente no inciso IX, ao contemplar a liberdade de imprensa (direito de informar); no XIV, ao assegurar o direito de buscar informação; e no XXXIII, que garante ao cidadão e à coletividade serem informados e obriga o Estado a informar. Neste último está expresso que: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado." Dispõe ainda, no XXXIV, que são assegurados "o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (alínea a), assim como a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (alínea b). Ver também a **Resolução 2005/66: O direito à verdade**, da *Comissão de Direitos Humanos da ONU*, 59ª. Sessão, 20/04/2005.

[7] Tais documentos têm inegável valor probatório. Ver Camargo, Ana Maria de Almeida. **Os arquivos da polícia política como fonte**. SP, mimeo, 2001.

[8] **Observações finais do Comitê de Direitos Humanos da ONU**. Brasil. 85ª. Sessão, 02/11/2005.

[9] Ver Decreto 5.301, de 09/12/2004 e Decreto 5.584, de 18/11/2005.

[10] Zaverucha, Jorge. **FH, Forças Armadas e Polícia. Entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002)**. Rio de Janeiro, Record, 2005, pp.93-5, 122, 163, 165-6 e 176.

[11] *Idem, ibidem*, pp. 184-5 e 186-7 e Éboli, Evandro (2003). Durante o governo Fernando Henrique Cardoso a LSN foi muito utilizada para processar militantes do MST [Movimento dos Sem Terra].

[12] Rousef, Dilma. *A memória é nossa*. **Folha de S. Paulo**, 22/12/2005, p.3.

[13] Declaração apresentada no *Jornal Nacional*, da TV Globo.

[14] Em 24 de agosto de 1994 participei do debate realizado no Seminário da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo para estabelecer as normas de acesso à documentação do Deops/SP. Concluímos pelo respeito ao direito ao acesso à informação. Desse modo, todos os interessados puderam consultar o Arquivo do Deops/SP, desde que informados da legislação de proteção à intimidade e mediante a assinatura de um termo de responsabilidade. O Secretário da Justiça de então, Antônio Correa Meyer, avalizou a sugestão e o Secretário da Cultura, Ricardo Ohtake, viabilizou o procedimento seguido desde o final de 1994.

Descrição:

Texto preparado para a comunicação apresentada no debate: *Direito, Censura e Imprensa após a*

vigência da Constituição Federal de 1988, evento promovido pelo Curso de Direito do Centro Universitário Nove de Julho-UNINOVE, que ocorreu no anfiteatro Unidade Vila Maria, em 7 de fevereiro de 2006.